

Dispõe sobre normas relativas às fachadas comerciais na Zona Turística Central no Município de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

RUDI OHLWEILER, o Prefeito Municipal de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, faz saber aos habitantes deste Município, que a Câmara Municipal votou e aprovou, eu sancionei e promulgo a presente Lei Ordinária:

**CAPÍTULO I
DAS FACHADAS COMERCIAIS**

Art. XX. As fachadas comerciais devem obrigatoriamente conter os seguintes elementos:

- I – parede em madeira e/ou pintura em cores neutras;
- II – revestimentos em pedras naturais e/ou revestimentos que mimetizem pedras naturais e/ou madeira na cor natural;
- III – vidros na cor transparente ou champanhe; e
- IV – identificação do estabelecimento em um placa de cor neutra, contendo o nome do estabelecimento, logotipo, telefone, endereços eletrônicos, identificação de profissionais e empresas.

Art. XX. No máximo 10% (dez por cento) da área da fachada poderá conter elementos livres, desde que em composição harmoniosa com a fachada e o conjunto arquitetônico do entorno.

Parágrafo único. Adesivos aplicados em vidros e imagens aplicadas em fachadas serão contabilizados como elementos livres.

Art. XX. É permitida a instalação de totens nas imediações das fachadas comerciais, desde que atendam as seguintes exigências:

- I – estrutura ferro forjado preto e/ou madeira;
- II – placa em ferro forjado preto e/ou em cor neutra; e
- III – estar localizado dentro do limite do imóvel.

Art. XX. Em fachadas comerciais, a instalação de toldos deve seguir as seguintes exigências:

- I – ser de cor neutra, tons terrosos, preto ou verde militar;
- II – quando em vidros, na cor transparente, champanhe ou fumê;
- III – conter apenas na saia do toldo o nome do estabelecimento, logotipo, endereços eletrônicos, identificação de profissionais e empresas;
- IV – não conter imagens; e

IV – estar em composição harmoniosa com a fachada e com o conjunto arquitetônico do entorno.

Parágrafo único. Os toldos não serão contabilizados como elementos livres a serem contabilizados na área da fachada.

Art. XX. Elementos de composição da fachada comercial não podem interferir fisicamente e visualmente nas sacadas e telhados.

Art. XX. Para fins de aprovação para emissão do alvará de licença, o pedido deverá ser dirigido ao Órgão Municipal competente instruído mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento padrão de aprovação, conforme modelo disponibilizado pelo Órgão Municipal competente;

II – cadastro imobiliário do imóvel;

III – autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros;

IV – documento de responsabilidade técnica de profissional habilitado;

V – projeto da fachada comercial, contendo:

a) dimensões gerais do estabelecimento;

b) dimensões e especificações dos materiais, revestimentos, placas e anúncios em geral; e

c) dimensionamento e cálculo dos elementos livres.

Art. XX. Em casos excepcionais não descritos nesta Lei, a avaliação da fachada comercial será encaminhada ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. XX. Para fins de vistoria e liberação, deverá ser solicitado ao Órgão Municipal competente após a conclusão da execução da fachada comercial, conforme projeto aprovado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento padrão, conforme modelo disponibilizado pelo Órgão Municipal competente;

II – fotos da fachada finalizada.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. XX. Alterações e detalhamentos de caráter arquitetônico e urbanístico dispostos nesta Lei só poderão ser aprovados mediante responsabilidade técnica de um profissional habilitado e anuência do Conselho da Cidade e do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. XX. A revogação da presente Lei ou de suas disposições só se dará com anuência do Conselho da Cidade e do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. XX. As infrações a presente Lei estarão sujeitas ao pagamento multa de ____ VRF (Valor de Referência Fiscal), conforme Seção I do Capítulo Único “Das Penalidades” do Código de Edificações – Lei nº ____/____.

Art. XX. As regras de transição seguirão as mesmas dispostas no Código de Edificações – Lei nº ____/____.

Art. XX. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Complementar nº 23 de 28 de Dezembro de 2007 e a Lei Ordinária nº 1.606 de 28 de dezembro de 2007 e, as disposições em contrário e suas alterações.

Treze Tílias/SC, ____ de _____ de 20__.

RUDI OHLWEILER
Prefeito Municipal

IARA DE ROSS
Secretária de Administração

VERSÃO PRELIMINAR